

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Tanise Zago Thomasi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-133-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

A adversidade imposta pela pandemia vivenciada nos últimos anos revelou nossa capacidade de superar desafios. Esse contexto possibilitou a consolidação do consagrado Encontro Virtual do CONPEDI, que chegou à sua 8ª edição, realizada entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta edição destacou-se como recordista em número de interações entre pesquisadores, seja por meio das palestras, dos painéis ou, especialmente, pelas apresentações realizadas nos Grupos de Trabalho, os conhecidos “GTs”.

Além disso, o VIII Encontro Virtual do CONPEDI teve como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, promovendo um espaço de reflexão crítica e interdisciplinar voltado à construção de um Direito comprometido com a transformação social, a transparência, a participação e a equidade. Realizado integralmente de forma online, o evento reafirmou o compromisso do CONPEDI com a democratização do saber jurídico e a superação das barreiras regionais no meio acadêmico.

Essa intensa troca de experiências também marcou o Grupo de Trabalho de Processo Civil, que mais uma vez evidenciou a relevância e o rigor da pesquisa jurídica desenvolvida na área. Alinhado ao tema central do evento, o GT promoveu discussões sobre mecanismos processuais capazes de ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, reafirmando o papel do processo civil na promoção de uma governança mais inclusiva.

As apresentações foram organizadas em eixos temáticos com o intuito de proporcionar uma

transtorno do espectro autista (TEA) como garantia de acesso à justiça”; “Constituição Federal e os avanços democráticos para a concretização de direitos e a efetivação da tutela jurisdicional”; “Principais possibilidades dos atos que atentam contra a efetividade e o acesso à justiça: desafios aos 10 anos de CPC” e “Self-Organizing Maps e Jus Postulandi nos juizados especiais cíveis: a tecnologia como instrumento de efetivação do acesso à justiça”.

Bloco 2: Provas, tecnologia e processo civil contemporâneo. Este bloco reúne trabalhos que abordam questões atuais relacionadas à prova no processo civil, especialmente diante das transformações provocadas pelo uso de novas tecnologias. Os estudos discutem temas como a admissibilidade e a validade da prova digital, os limites da atuação judicial frente à inovação tecnológica, e os impactos de ferramentas como inteligência artificial e criptoativos na dinâmica processual contemporânea. Composto pelos seguintes trabalhos “A prova digital no processo civil: admissibilidade, validade e os desafios da sua utilização”, “A prova nas ações de indenização civil para proteção da criança em casos de superexposição na internet: direito à dignidade humana como direito da personalidade”; “Exequibilidade da penhora de criptoativos no processo civil brasileiro: análise do REsp 2.127.038/SP, aspectos tecnológicos e desafios práticos” e “O uso de machine learning para análise de precedentes: riscos e benefícios”.

Bloco 3 – Precedentes, decisões judiciais e dinâmicas processuais. Este bloco apresenta trabalhos que examinam a aplicação e os desdobramentos dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos das dinâmicas processuais contemporâneas na construção de um sistema mais coerente e eficiente. As discussões abrangem temas como a gestão ativa do processo, a distinção entre mérito recursal e mérito da demanda, as medidas executivas atípicas, e a contribuição de instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas para a uniformização da jurisprudência. consubstanciado nos seguintes títulos “A relevância de estudar o direito processual civil comparado e sua importância para a efetividade do sistema jurídico brasileiro? Um olhar à luz da desjudicialização da execução civil”; “Da diferença entre mérito da demanda e mérito

Bloco 4 – Ética, litigância de má-fé e atribuições profissionais. Este bloco reúne trabalhos que exploram aspectos éticos e limites da atuação profissional no âmbito jurídico, com especial atenção à litigância de má-fé e às controvérsias sobre atribuições profissionais. As discussões destacam a responsabilidade dos sujeitos processuais diante de condutas processualmente abusivas, bem como os efeitos normativos e institucionais de propostas legislativas que impactam a delimitação de competências entre diferentes categorias profissionais, como advogados e corretores de imóveis. No bloco foram apresentados os seguintes trabalhos: “A omissão sobre o fato novo e a litigância de má-fé” e “A colisão de atribuições no mercado imobiliário: uma análise doutrinária do Projeto de Lei n.º 4069/2024 e seus reflexos na autonomia das profissões de advogado e corretor de imóveis”.

As apresentações foram capazes de retratar a qualidade das pesquisas realizadas por todos os autores, inovando entre temáticas tradicionais que ainda hoje, exigem um olhar atento dos estudiosos do processo civil, razão essa, pela qual recomendamos a leitura e futuras contribuições com esse grupo de trabalho.

Professor Doutor Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS)

Professora Doutora Tanise Zago Thomasi (Universidade Federal de Sergipe - UFS)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

A OMISSÃO SOBRE O FATO NOVO E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
THE OMISSION OF NEW FACTS AND LITIGATION IN BAD FAITH

João Roberto Machado Neves de Oliveira ¹

Resumo

O artigo analisa o dever processual das partes em manter atualizados os fatos discutidos no processo judicial e sua relação com a configuração da litigância de má-fé. Com base em uma leitura sistemática dos princípios da boa-fé, lealdade processual, cooperação e eficiência, o estudo sustenta que o dever de comunicar fatos novos ou atualizados não é mera faculdade das partes, mas sim uma imposição ética-jurídica essencial à integridade da jurisdição. A omissão, seja dolosa ou culposa, compromete a legitimidade do processo, podendo justificar a aplicação de sanções com fundamento no art. 80 do CPC. A pesquisa também faz uma breve análise dos sistemas português e espanhol. Defende-se, ainda, a atuação ativa do magistrado para provocar a atualização fática antes da prolação da sentença. Propõe-se que a inobservância do dever de prontidão implica na caracterização da litigância de má-fé, não só pelo desrespeito à atividade jurisdicional, mas também pela possível manipulação de instância caso haja a alegação de fato novo somente em sede recursal.

Palavras-chave: Lealdade processual, Dever de prontidão, Atualização dos fatos, Litigância de má-fé, Boa-fé processual

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the procedural duty of parties to keep the facts discussed in judicial proceedings up to date, and its relation to the characterization of litigation in bad faith. Based on a systematic reading of the principles of good faith, procedural loyalty, cooperation, and efficiency, the study argues that the duty to disclose new or updated facts is not merely a discretionary act by the parties, but rather an ethical-legal obligation essential to the integrity of jurisdiction. Omission—whether intentional or negligent—undermines the legitimacy of the process and may justify the imposition of sanctions under Article 80 of the Brazilian

1. INTRODUÇÃO

A atividade jurisdicional, instrumentalizada pelos códigos e normas que regem o processo, traz concretude ao dever do Poder Judiciário em harmonizar as relações sociais intersubjetivas em substituição às partes, que não podem — ressalvadas as exceções — exercer a justiça com as próprias mãos (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2006, p. 26). Para as partes que não escolhem meios alternativos de solução das controvérsias, a escolha de remeter a sua demanda para o tribunal leva, necessariamente, à observância de deveres e obrigações previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Prevalece, assim, a função jurisdicional em sua vertente pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que estão enraizados na sociedade, mas que está sempre acompanhada da advertência, aos sujeitos envolvidos no processo judicial, no sentido de que há a necessidade de se construir um processo efetivo para a realização da justiça (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2006, p. 31), com o devido respeito à ordem pública.

Essa efetividade deve ser compreendida como a plena consecução da missão social do Poder Judiciário de eliminar conflitos e fazer justiça, perpassando pela necessidade de se observar os atributos da função jurisdicional (substitutividade, imperatividade, imutabilidade, inafastabilidade, indelegabilidade, inércia), bem como o influxo das garantias constitucionais no sistema do direito processual civil (efetividade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, imparcialidade, fundamentação, razoável duração do processo, impulso oficial, cooperação, lealdade processual e boa-fé e outros) (Talamini; Wambier, 2022).

A eficiência, especificamente, tem sua previsão constitucional no art. 37 e admite sua transposição para a esfera jurisdicional enquanto esta é exercida pelos órgãos da Administração Pública, o que indica a necessidade de que se aspire pela sua realização de modo a propiciar um grau máximo de satisfação naquilo que se entrega ao jurisdicionado (Medina, 2015, p. 112). Esse conceito é replicado pelo Código de Processo Civil em seu art. 8º, ao imbuir o juiz da obrigação de zelar pela eficiência ao lado de outros princípios.

Intrinsicamente conectada à eficiência e à efetividade, emerge o dever da boa-fé processual, o que implica na imposição de que o conflito levado pelas partes e julgado pelo magistrado seja resolvido sob um cenário de lealdade e transparência da situação posta, como forma de que garantir a plena integridade da atividade jurisdicional. A doutrina brasileira há muito se ocupa em identificar o fundamento constitucional do princípio da boa-fé processual, sendo relevante destacar discussões sobre a sua origem no dever fundamental da solidariedade (art. 3º, I, da Constituição Federal), no dever fundamental à igualdade (art. 5º, caput, da

Constituição Federal), no princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF) e no devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) (Didier, 2018, p. 182).

Essa combinação entre o exercício da atividade jurisdicional sob o princípio da eficiência e o dever de boa-fé processual entre as partes denota um avanço sobre a dicotomia do conceito de modelo adversarial puro do processo contra o modelo ativista, oportunidade que “a razão parece caminhar ao lado daqueles que buscam uma terceira via, uma posição intermediária entre a ferrenha polarização garantistas vs. ativistas, como ressalta Fernando Gama de Miranda Netto, para quem seria possível falar-se em um ‘garantismo moderado’” (Faria, 2017, 1.2.3).

A matéria já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 529.733-1/RS, oportunidade em que se abordou a necessidade de observância da boa-fé e lealdade dos sujeitos que participam da relação processual para a correção e legitimidade dos atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

O processo não pode ser visto como um jogo cujas regras estão à disposição para serem manipuladas, visto se tratar do exercício de uma atividade estatal em prol da manutenção da ordem pública. Até mesmo na guerra há de se falar na proteção da boa-fé e no dever de lealdade nas condutas que são realizadas, sob pena de se imputar crime de guerra, por exemplo, àquele que provoca uma emboscada ao hastear uma bandeira branca, induzindo o adversário à erro. Logo, se até mesmo na guerra há ética e ordem, é de se impor que no exercício da atividade jurisdicional o processo seja regido pela boa-fé e lealdade processual. (Didier, 2018, p. 181)

O ambiente processual é permeado por um diálogo entre autor, réu e juiz, onde cada parte apresenta seus argumentos e provas para justificar o cenário que defende ou considera correto. O autor, ao expor sua versão dos fatos e apresentar suas provas, convida o réu e o juiz a participarem ativamente da construção da narrativa processual. O réu, por sua vez, ao contestar as alegações autorais e apresentar sua própria perspectiva, enriquece o debate e contribui para a formação de um panorama completo da controvérsia. E o juiz, na condução imparcial do processo, atua como mediador desse diálogo, assegurando a observância das regras processuais e incentivando a colaboração entre as partes, a fim de alcançar a solução mais justa e adequada ao caso concreto.

Esse modelo dialógico, contudo, exige que os elementos trazidos ao processo sejam sempre atualizados, de modo que o juiz não se torne refém de um retrato congelado da controvérsia, mas sim capaz de decidir com base na realidade efetiva do conflito.

Esse diálogo não pode ser falso ou antigo — deve ser autêntico e atualizado. As partes devem manter todas as informações em debate atualizadas em tempo próximo da sua alteração,

sob pena de desrespeito à eficiência da Administração Pública e com possíveis implicações à dignidade da justiça. Admitir o contrário significaria dizer que o processo pode ser esquecido, que a demanda pode ficar ultrapassada ou que não haveria sanção pela submissão de um caso — já antiquado — para julgamento, principalmente se essa omissão decorrer da intenção daquele que pode por ela ser beneficiado.

A atualização dos fatos processuais, portanto, revela-se como pressuposto lógico da coerência decisória, sendo instrumento de concretização da verdade processual e da legitimidade da função jurisdicional.

Nesse contexto, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: a omissão na atualização dos fatos relevantes ao longo do processo pode configurar litigância de má-fé, ainda que ausente previsão expressa de sanção específica no Código de Processo Civil? A hipótese que se investiga é a de que, diante do dever de boa-fé processual e da busca pela efetividade da jurisdição, a inércia intencional ou negligente na comunicação de fatos novos ou atualizados às instâncias judiciais compromete o valor constitucional do processo e pode justificar o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme os parâmetros do art. 80 do CPC.

Também é feita uma breve análise dos institutos semelhantes na legislação espanhola (*Ley de Enjuiciamiento Civil*) e portuguesa (Código de Processo Civil português).

2. O DEVER DE ATUALIZAÇÃO DOS FATOS

Quando se fala em fato novo há de ser feita a delimitação da abordagem aqui proposta tão somente em relação ao fato, e não à prova nova. Essa breve distinção é relevante na medida em que o fato em discussão (a realidade da vida) não pode ser objeto de disposição das partes uma vez que está diretamente relacionada com a controvérsia posta e com a função de pacificação social da atividade jurisdicional exercida pelo Estado.

A prova, por sua vez, é o meio pelo qual a parte pretende corroborar que seus argumentos e/ou versão dos fatos é a verdadeira, razão pela qual a parte pode da prova dispor. Ainda, a produção da prova é de competência da parte e depende de iniciativa, organização e diligências, seja em âmbito processual ou pré-processual. A sua apresentação posterior, fora do momento adequado, pode caracterizar manipulação do processo como forma de intentar uma vantagem sobre a parte contrária. São nuances que possuem regramento próprio e não se confundem com o fato novo.

Convém reforçar que além da distinção já feita entre (i) fato novo e prova nova, há ainda a distinção entre (ii) prova do fato novo e prova nova. A prova do fato novo serve como forma de se corroborar o seu acontecimento e/ou o seu conhecimento em momento posterior ao que deveria ter sido apresentado processualmente. Conforme será debatido ao longo do presente estudo, a prova do fato novo será relevante para identificar o momento em que a parte tinha conhecimento sobre a sua ocorrência, e a data deste conhecimento deverá ser objeto de cotejo com a data dos pronunciamentos judiciais para fins de análise sobre a ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, manipulação do processo ou negligência processual.

Por fim, os deveres de atualização dos fatos, conforme será discutido adiante, certamente não está abrangidos pelas exceções previstas no art. 388 do CPC, o qual prevê exceções à obrigação de depoimento quando se tratar de fatos criminosos imputados à parte, sigilosos, que coloquem parente em desonra ou em situação de perigo¹.

2.1. Considerações sobre a legislação espanhola e portuguesa

Na Espanha, a *Ley de Enjuiciamiento Civil (Ley 1/2000 de 7 de enero)* (Espanha, 2000), prevê em seu *Artículo 286*² tópico específico destinado a regulamentar a existência de fatos novos ou de conhecimento novo. Merece destaque para a discussão proposta o contexto da previsão legal no sentido de que

¹ Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

² *Artículo 286. Hechos nuevos o de nueva noticia. Prueba. 1. Si precluidos los actos de alegación previstos en esta Ley y antes de comenzar a transcurrir el plazo para dictar sentencia, ocurriese o se conociese algún hecho de relevancia para la decisión del pleito, las partes podrán hacer valer ese hecho, alegándolo de inmediato por medio de escrito, que se llamará de ampliación de hechos, salvo que la alegación pudiera hacerse en el acto del juicio o vista. En tal caso, se llevará a cabo en dichos actos cuanto se prevé en los apartados siguientes. 2. Del escrito de ampliación de hechos el Letrado de la Administración de Justicia dará traslado a la parte contraria, para que, dentro del quinto día, manifieste si reconoce como cierto el hecho alegado o lo niega. En este caso, podrá aducir cuanto aclare o desvirtúe el hecho que se afirme en el escrito de ampliación. 3. Si el hecho nuevo o de nueva noticia no fuese reconocido como cierto, se propondrá y se practicará la prueba pertinente y útil del modo previsto en esta Ley según la clase de procedimiento cuando fuere posible por el estado de las actuaciones. En otro caso, en el juicio ordinario, se estará a lo dispuesto sobre las diligencias finales. 4. El tribunal rechazará, mediante providencia, la alegación de hecho acaecido con posterioridad a los actos de alegación si esta circunstancia no se acreditase cumplidamente al tiempo de formular la alegación. Y cuando se alegase un hecho una vez precluidos aquellos actos pretendiendo haberlo conocido con posterioridad, el tribunal podrá acordar, mediante providencia, la improcedencia de tomarlo en consideración si, a la vista de las circunstancias y de las alegaciones de las demás partes, no apareciese justificado que el hecho no se pudo alegar en los momentos procesales ordinariamente previstos. En este último caso, si el tribunal apreciare ánimo dilatorio o mala fe procesal en la alegación, podrá imponer al responsable una multa de 120 a 600 euros.*

si precluidos los actos de alegación previstos en esta Ley y antes de comenzar a transcurrir el plazo para dictar sentencia, ocurriese o se conociese algún hecho de relevancia para la decisión del pleito, las partes podrán hacer valer ese hecho, alegándolo de inmediato por medio de escrito, que se llamará de ampliación de hechos [...] (Espanha, 2000).

Como se observa, a norma aborda a questão do fato novo sob a perspectiva da possibilidade (e não do dever) das partes alegarem sua ocorrência. Ainda no mesmo dispositivo há a previsão de que será aberto o prazo de cinco dias para a parte contrária se manifestar sobre a concordância ou não com o pedido de ampliação de fatos. O dispositivo, neste ponto, assim prevê:

2. Del escrito de ampliación de hechos el Letrado de la Administración de Justicia dará traslado a la parte contraria, para que, dentro del quinto día, manifieste si reconoce como cierto el hecho alegado o lo niega. En este caso, podrá aducir cuanto aclare o desvirtúe el hecho que se afirme en el escrito de ampliación (Espanha, 2000).

Os tópicos seguintes do *Artículo 286* abordam o rito a ser seguido no caso do fato novo vir a ser alegado, como a hipótese de o tribunal vir a rechaçar o reconhecimento do fato novo caso as circunstâncias demonstrem que a parte já tinha conhecimento sobre o assunto quando ainda havia tempo hábil (momento processual correto) para ser alegado.

Há ainda, por fim, a previsão de que o tribunal poderá impor ao responsável uma multa de 120 a 600 euros na hipótese de perceber intenção protelatória ou má-fé processual na alegação posterior.

Por sua vez, o Artigo 588 do Código de Processo Civil português dispõe sobre os articulados supervenientes e os termos em que são admitidos, havendo previsão de que

- 1 - os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes podem ser deduzidos em articulado posterior ou em novo articulado, pela parte a quem aproveitem, até ao encerramento da discussão.
- 2 - Dizem-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao termo dos prazos marcados nos artigos precedentes como os factos anteriores de que a parte só tenha conhecimento depois de findarem esses prazos, devendo neste caso produzir-se prova da superveniência.
- 3 - O novo articulado em que se aleguem factos supervenientes é oferecido:
 - a) Na audiência prévia, quando os factos hajam ocorrido ou sido conhecidos até ao respetivo encerramento;
 - b) Nos 10 dias posteriores à notificação da data designada para a realização da audiência final, quando não se tenha realizado a audiência prévia;
 - c) Na audiência final, se os factos ocorrerem ou a parte deles teve conhecimento em data posterior às referidas nas alíneas anteriores.
- 4 - O juiz profere despacho liminar sobre a admissão do articulado superveniente, rejeitando-o quando, por culpa da parte, for apresentado fora de tempo, ou quando for manifesto que os factos não interessam à boa decisão da causa; ou ordenando a

notificação da parte contrária para responder em 10 dias, observando-se, quanto à resposta, o disposto no artigo anterior.

5 - As provas são oferecidas com o articulado e com a resposta.

6 - Os factos articulados que interessem à decisão da causa constituem tema da prova nos termos do disposto no artigo 596.º. (Portugal, 2013).

Como se observa, há uma conceituação do que são considerados os fatos supervenientes, assim como uma previsão detalhada do rito a ser seguido, em especial o momento em que devem ser alegados (se em audiência prévia, nos dias posteriores à notificação da audiência final ou na audiência final), e também sobre a decisão que analisa o recebimento dessas informações e a sua sujeição à prova.

O Artigo 589 apresenta disposição interessante ao prever que

1 - a apresentação do novo articulado depois de designado dia para a audiência final não suspende as diligências para ela nem determina o seu adiamento, ainda que o despacho respetivo tenha de ser proferido ou a notificação da parte contrária haja de ser feita ou a resposta desta tenha de ser formulada no decurso da audiência; se não houver tempo para notificar as testemunhas oferecidas, ficam as partes obrigadas a apresentá-las.

2 - São orais e ficam consignados na ata a dedução de factos supervenientes, o despacho de admissão ou rejeição, a resposta da parte contrária e o despacho que enuncie o tema da prova, quando qualquer dos atos tenha lugar depois de aberta a audiência final; a audiência só se interrompe se a parte contrária não prescindir do prazo de 10 dias para a resposta e apresentação das provas e houver inconveniente na imediata produção das provas relativas à outra matéria em discussão. (Portugal, 2013).

O Tribunal Constitucional de Portugal já analisou dispositivo correlato, vigente à época, e afirmou pela possibilidade de fixação de multa em razão da juntada de documentos fora do momento processual adequado, fundamentando-se ainda no dever de prontidão defendido pelo autor português Fernando Luso Soares. Essa abordagem do instituto guarda correlação com a discussão aqui proposta para uma interpretação sistemática dos dispositivos do Código de Processo Civil brasileiro. Consta na decisão do Tribunal que

A multa aqui em causa tem que ver com a junção de documentos fora do momento processualmente estabelecido como próprio (“com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes” - artigo 523º, n.º 1 do CPC) em homenagem ao “dever de prontidão” (“dever de não procrastinar”) (v. Fernando Luso Soares, *A Responsabilidade Processual Civil*, Coimbra 1987, p.173). A condenação em multa face a uma apresentação tardia, sempre dependente da não prova pela parte apresentante de impossibilidade de oferecimento do documento no momento devido (v. artigo 523º, n.º 2), prende-se com o poder-dever do juiz de administrar a justiça (artigo 156º, n.º 1, do CPC) exercendo intraprocessualmente, para além da normal função decisória quanto ao objecto da acção, uma função de direcção e controlo manifestada genericamente no artigo 266º do CPC e em diversos outros momentos da marcha do processo (Portugal, 2004).

Como se observa das disposições dos códigos espanhol e português, a existência do fato novo é encarada como uma possibilidade de que este seja levado ao conhecimento do magistrado, oportunidade em que será seguido o rito do contraditório e o da tomada de decisão sobre a relevância do fato para o deslinde da causa.

Essa abordagem sobre o fato novo no processo, como pretende se demonstrar adiante, merece maior destaque para trata-lo como uma obrigação (e não uma possibilidade) de ser levado ao conhecimento do magistrado, de forma que a legislação brasileira já se mostra mais expressa nesse sentido, mas ainda é tímida nas consequências desta omissão — intencional ou não.

2.2. O dever de prontidão e a imposição judicial de atualizar os fatos do processo

O dever de prontidão não está expressamente previsto na legislação brasileira e é timidamente abordado por alguns autores (ainda com base no já mencionado autor português Fernando Luso Soares) sob o enfoque de que consiste na face temporal do dever de lealdade e de celeridade, impondo às partes o dever de expor suas razões em juízo na primeira oportunidade que tiverem de falar nos autos ou, principalmente, o quanto antes possível (Carradita, 2013, p. 119).

Sem prejuízo da falta de uso da nomenclatura, o Código de Processo Civil está imbuído desta obrigação — prontidão das partes — ao prever diversas hipóteses em que se deve atuar imediatamente. Destacam-se a necessidade de indicar na petição inicial (arts. 319, III, VI, 320 e 434) e na contestação (arts. 336, 337 e 434) todos os argumentos de fato e direito, bem como as provas que pretender produzir ou já possui, a vedação à alteração do pedido ou causa de pedir (art. 329, I e II), o dever de indicar na primeira oportunidade o sujeito passivo da relação jurídica discutida, sob pena de arcar com as despesas processuais e outros custos (art. 339), a possibilidade de anexar documento novo após a inicial ou contestação mediante justificativa (art. 435) e o dever de indicar fato novo no processo (art. 493).

Em relação ao fato novo, o art. 493 do CPC prevê que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”. A redação do dispositivo é mais rígida em relação à previsão dos Códigos português e espanhol já mencionados, uma vez que impõe o dever de observância do fato novo pelo magistrado caso este fato seja suficiente para influir no julgamento de mérito.

A inovação do dispositivo está justamente na substituição da ideia de faculdade — presente em ordenamentos como o português e o espanhol — por um comando de natureza obrigatória: “caberá ao juiz tomá-lo em consideração”. Ao contrário do que ocorre, por exemplo, no artigo 286 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola, onde se admite que as partes poderão alegar o fato superveniente, o legislador brasileiro conferiu esse papel ao juiz, e não à parte, para incorporar esses elementos fáticos novos e relevantes, ainda que não provocada a sua manifestação pelos demais sujeitos.

Em que pese a premissa legal existente no Código de Processo Civil, que estabelece o dever do magistrado de considerar fatos supervenientes, persiste uma assimetria normativa relevante: o comando do art. 493 do CPC impõe um padrão de conduta apenas ao juiz, sem tratar expressamente do comportamento esperado das partes diante da ocorrência de fato novo. Essa lacuna textual, no entanto, não pode ser interpretada como um salvo-conduto à inércia ou à omissão estratégica dos litigantes, sob pena de se esvaziar a própria eficácia da norma.

A literalidade do dispositivo pode, à primeira vista, sugerir que a atualização dos fatos seria uma faculdade das partes e um dever exclusivo do magistrado. No entanto, essa interpretação formalista contraria a lógica principiológica que sustenta o sistema processual vigente, estruturado sobre os valores da boa-fé, da cooperação, da eficiência e da lealdade. A ausência de previsão expressa sobre a obrigação das partes não implica inexistência do dever, sobretudo quando o silêncio contribui para o desequilíbrio do contraditório ou para a formação de uma decisão judicial fundada em premissas ultrapassadas ou incompletas. O novo modelo constitucional do processo, onde está inserida a veracidade e a lealdade processual, admite falar em um indispensável equilíbrio de posições entre as partes e o julgador, de forma que a condução do caso não se mantém livre ao critério das partes e tampouco de forma inquisitorial ao julgador: um modelo de processo coparticipativo (Faria, 2017, 1.2.3).

Nesse contexto, pode-se buscar como fundamento legal para um dever imposto à parte o art. 77 do CPC, segundo o qual é dever dos sujeitos do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade, além de outros relevantes:

- Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
 - II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
 - III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
 - IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

- V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
- VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

Esse dispositivo consolida o pilar ético-processual do dever de veracidade. Tal dever transcende a mera proibição de mentir ou falsear propositalmente os fatos, ele impõe uma postura positiva e proativa de honestidade, exigindo que as partes se abstenham de omissões dolosas e mantenham o processo alimentado com informações compatíveis com a realidade concreta e atual.

Carradita (2013), discorre sobre o dever de veracidade, afirmando que "existe um vínculo muito forte entre a reconstituição histórica dos fatos alegados pelos litigantes e a prestação jurisdicional justa", de modo que esse dever se projeta ao longo de toda a marcha processual, e não somente quando da apresentação do pedido inicial ou dos argumentos da defesa.

Para tanto, é necessário distinguir com precisão o que se entende por atualização dos fatos. Essa atualização pode se dar em dois níveis distintos: no primeiro, envolve a simples renovação de informações sobre um mesmo fato já trazido aos autos — como, por exemplo, a evolução do estado de saúde de uma parte ou o andamento de um contrato em execução —, sem que se configure a existência de um novo evento autônomo. No segundo, a atualização pode implicar a revelação de um fato novo propriamente dito, dotado de autonomia e com potencial de modificar ou ampliar a compreensão do fato anteriormente alegado. Em ambos os casos, contudo, recai sobre as partes o dever de manter o juízo informado, garantindo que a decisão a ser proferida esteja lastreada em um retrato fiel e contemporâneo da realidade jurídica debatida.

Neste ponto, não compete às partes realizar juízo de valor sobre a relevância da atualização fática para o deslinde da controvérsia, uma vez que essa avaliação compete exclusivamente ao magistrado no momento da formação do convencimento e prolação da decisão. A lógica do sistema processual, alicerçado na boa-fé, na cooperação e na busca pela efetividade, exige que as partes levem ao conhecimento do juízo, de forma imediata e espontânea, toda modificação ou evolução fática relacionada ao direito material em debate, independentemente de intimação judicial ou da crença subjetiva de sua importância.

São hipótese como o dever de informar qual o estado do bem que se encontra em litígio (p. ex, um veículo, que no decorrer do processo é vendido a terceiro); a rotina do menor cuja

regulamentação de visitas está com alguns meses de distância entre a propositura da ação e a sentença definitiva; o estado de saúde do paciente cuja gravidade é mencionada na petição inicial; o andamento da prestação do serviço no contrato que está sendo discutido judicialmente; o andamento dos processos que envolvem o mesmo fato, mas tramitam em jurisdições de competência material distinta (administrativa, eleitoral, criminal), ou de mesma competência mas em processo com pedido prejudicial; o andamento do processo administrativo que está sendo impugnado judicialmente; o acordo celebrado informalmente ou extrajudicialmente; a edição de uma norma administrativa, municipal, estadual ou federal que altere substancialmente a discussão de direito, e outras.

Também constituem hipóteses relevantes as informações sobre possível assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC) em litígios de natureza coletiva; a superveniência de sentença estrangeira, com ou sem pedido de homologação em curso; a alteração substancial na composição societária de uma das partes que interfira na legitimidade processual ou na responsabilidade pelos atos praticados; a recuperação judicial ou falência da empresa envolvida; a interdição ou concessão de tomada de decisão apoiada superveniente e outros.

Não se pode admitir a suposição de que quando um processo é concluso para sentença a realidade da vida passa a ser estante tal como a informação que está enclausurada em letras pretas com fundo branco naquelas petições. A parte que permite o caminhar do processo sem a atualização dos fatos em discussão acaba por desrespeitar a atividade jurisdicional ao permitir que servidores e magistrados se debrucem sobre um caso cujos fatos estão em atraso com a realidade.

Como se colhe de julgado do Superior Tribunal de Justiça,

a tutela jurisdicional a ser entregue não [pode ser] uma mera resposta a formulações teóricas, sem qualquer relevo prático. Privilegia-se, assim, o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes (STJ, 2009).

A importância do fato novo é tanta que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da jurisdição, de modo que o fato novo deve ser considerado, “inclusive no âmbito dos recursos extraordinários, a fim de evitar decisões contraditórias ou violação à coisa julgada posteriormente formada” (STJ, 2016).

A desatualização dos fatos processuais pode decorrer da (i) omissão intencional, (ii) omissão pela culpa ou até mesmo pela (iii) omissão do magistrado em provocar a atualização dos fatos. Essas causas são distintas, mas podem ter implicações jurídicas específicas.

A omissão intencional da parte pode ser caracterizada pela deliberada escolha de ocultar a existência de fato atualizado ou novo que possa alterar os rumos do processo. Trata-se de conduta grave, que atenta contra o princípio da boa-fé objetiva e a lealdade processual e acaba por instrumentalizar o processo como meio de vantagem indevida.

A segunda hipótese decorre da omissão culposa, quando a parte não está agindo com dolo em omitir, mas deixa de informar fato relevante por negligência, deixando de agir com diligência ou por mera desorganização. A distinção relevante entre a primeira hipótese é a análise do elemento subjetivo do dolo, mas ambas comprometem a higidez do processo.

Por fim, a terceira hipótese de desatualização pode estar acompanhada das duas primeiras, e relaciona-se à omissão do próprio magistrado em provocar a atualização dos fatos, sobretudo em causas com longa duração ou com evidente mutabilidade fática.

Essa vertente permite afirmar que, havendo o dever de manter os fatos processuais contemporâneos aos fatos da vida real, há também o dever do magistrado de provocar as partes para que se manifestem sobre eventual atualização antes da prolação da sentença ou do julgamento colegiado do caso.

Para o que importa à discussão, essa conduta do magistrado pode se resumir à uma abertura temporal antes da publicação da sentença ou automaticamente com a intimação da inclusão do processo em pauta para julgamento colegiado, sempre observado o contraditório. Essas intimações para manifestação podem ser realizadas em momentos propícios — antes da decisão final — como forma de resguardar a higidez do processo e a tentativa de buscar a certeza de que o processo seguirá para resultado final com uma coerência entre a sentença e a realidade fática vivenciada pelas partes.

Ainda é possível que em casos com julgamento marcado, como ocorre na justiça do trabalho, as partes já saiam advertidas do dever de atualizar os fatos processuais em prazo determinado antes da data agendada para sentença. De igual forma, não há empecilhos para que em outros ritos o magistrado responsável já alerte as partes sobre o dever de manter os fatos atualizados quando da decisão que recebe a inicial e determina a citação, assim como em outros momentos processuais, deixando expresso e prévio o comando.

Uma vez fixada a determinação judicial de atualizar os fatos processuais, as partes passam a figurar sob um novo marco temporal no processo, cuja definição se torna relevante para fins de apuração de eventual litigância de má-fé e não mais depende da apuração do dolo

ou da culpa em apresentar os fatos novos. Assim, ainda que se proponha em um primeiro momento no presente estudo a distinção conceitual entre a omissão intencional e culposa, uma vez que haja intimação das partes para que se manifestem sobre a existência de uma atualização dos fatos e/ou um fato novo, a sua existência e não indicação no processo acarretará em sanções processuais, sendo irrelevante a distinção conceitual para fins de aplicação das penalidades.

Assim, uma vez intimadas, as partes que não se manifestarem e vierem a alegar fato novo posteriormente devem ser consideradas como litigante de má-fé, seja porque estão indiretamente alterando a verdade dos fatos em discussão (inciso II do art. 80 do CPC), seja porque podem vir a provocar a interposição de recursos com a alegação do fato novo *a posteriori* (inciso VI do art. 80 do CPC), e até mesmo se valendo do recurso (dotado da argumentação do fato novo) para eventualmente manipular o deslocamento da competência da análise da controvérsia para a instância superior quando ainda havia tempo de ser analisado na instância de origem. O reconhecimento da litigância de má-fé nesses casos contribui para o respeito à atividade jurisdicional eficiente e efetiva, incentivando a boa-fé processual e atua como forma repressora à fraude processual ou manipulação indevida dos argumentos por aquele que tem o conhecimento guardado para si.

Convém reforçar que o reconhecimento de eventual litigância de má-fé pela falta de atualização dos fatos processuais não guarda relação com o direito material e tampouco conduz à um resultado desfavorável àquele que foi omissor, sendo possível, inclusive, recair sobre ambas as partes caso identificado que elas tinham acesso e conhecimento àquilo que deveria ter sido levado ao magistrado. Há a possibilidade de a parte ser intimada antes da decisão final e se manter omissa, vindo a alegar fato novo em recurso que venha a lhe ser favorável em razão desta circunstância em específico. Isso, porém, não impede o reconhecimento de uma das hipóteses mencionadas do art. 80 do CPC.

Logo, a discussão proposta no presente estudo é direcionada à higidez do processo aliada ao dever de veracidade e lealdade processual, sem que isso apresente reflexos diretos ao direito material em discussão. Também é relevante pontuar que inobservância do dever de manifestação sobre os fatos novos não autoriza concluir pela preclusão do referido fato novo. Esta é uma circunstância que atrela direito material com direito processual, mas, ao menos do que é possível identificar dos deveres e obrigações das partes previstos no Código de Processo Civil, não autoriza aplicar o instituto da preclusão como penalidade, visto que prevalece a obrigação do julgamento conforme a realidade fática.

Ainda é pertinente identificar que não há espaço para a passividade do juiz enquanto esta pode servir à parcialidade, já que a sua omissão em prestar a atividade jurisdicional sobre

os fatos da vida real também pode ser abusiva e favorecer uma das partes (Faria, 2017, 1.2.3) — que há de ser omissa para garantir o seu proveito. Se uma das partes pretende se sagrar vencedora, não há como pressupor que é plenamente adequado o magistrado deixar a condução do processo ao interesse de quem quer ser o vitorioso. Essa premissa está muito mais atrelada à redação dos dispositivos dos códigos espanhol e português, que se apegam ao verbo “poderão”, do que à redação do art. 493 do CPC que prevê o dever do magistrado em considerar os fatos novos — ainda que não tenha feito menção expressa ao dever das partes em mantê-los atualizados.

É certo, pelo que se observa do presente estudo, que seria proveitosa a existência de um dispositivo específico destinado a prever o dever das partes em manter os fatos atualizados, sob pena de multa e/ou condenação em litigância de má-fé, mas assim como outras diversas realidades que existem ao longo da condução de um processo, acabaria por ser um dispositivo redundando enquanto há outros dispositivos suficientes que admitem essa interpretação.

Não há, portanto, discricionariedade das partes em definir o que é relevante para a causa, cuja competência é exclusiva do magistrado ao julgar a demanda de acordo com o alegado fato novo. O magistrado deve, assim, resguardar a integridade da prestação jurisdicional, a ordem pública do processo e a busca pela decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), que foi a opção escolhida pelas partes quando recusaram outros meios de composição do conflito. Assim “em flexibilização à técnica processual, permitiu adaptar o provimento judicial às circunstâncias e às modificações da própria relação de direito material, as quais poderão ser contempladas ao término do exercício da atividade jurisdicional” (Zotareli, 2020, p. RB-3.9).

Por coerência, também deve se reprovar a apresentação de fato novo apenas em sede recursal visto que isso acaba por suprimir instâncias e não há possibilidade de ação rescisória por erro de fato (art. 966, VIII, do CPC) quando o fato era controvertido (§1º do art. 966 do CPC). Isso significa que um fato novo que tenha sido levado ao processo passa a ser fato controverso, e não admite a propositura de ação rescisória para ser rediscutido. Logo, quando o fato novo é apresentado apenas em sede recursal, acaba por se suprimir uma instância fundamental.

3. CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a atualização dos fatos processuais constitui um dever jurídico inerente à lógica cooperativa do processo civil contemporâneo, não se tratando

de mera faculdade das partes. A construção dialógica e ética da jurisdição impõe aos sujeitos processuais o dever de manter o juízo informado sobre quaisquer alterações relevantes da realidade fática subjacente à lide, sob pena de comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional e violação aos princípios da boa-fé, lealdade e eficiência.

Verificou-se que, embora o Código de Processo Civil imponha expressamente ao magistrado o dever de considerar fatos supervenientes (art. 493), é possível extrair do sistema normativo, em especial dos arts. 6º e 77 uma imposição implícita às partes para que atuem de maneira proativa na comunicação de fatos atualizados ou novos. Tal conduta se apresenta como elemento imprescindível à integridade do contraditório e à formação de uma decisão judicial que reflita, com precisão, a realidade contemporânea à sua prolação.

Soma-se a isso a existência do art. 80 do CPC, segundo o qual se considera litigante de má-fé aquele que altere as verdades dos fatos, use o processo para conseguir objetivo ilegal e proceda de modo temerário, sendo este o fundamento legal autorizador da aplicação de sanções àqueles que faltem com o dever de manter os fatos atualizados no processo.

Assim, a omissão quanto à atualização fática, seja dolosa ou culposa, rompe com o pacto ético-processual e pode configurar litigância de má-fé, especialmente quando comprometer o equilíbrio entre as partes ou induzir o juízo a erro. Ainda que a legislação não contenha dispositivo específico impondo sanção automática pela omissão, o reconhecimento da má-fé processual mostra-se adequado sempre que a conduta omissiva frustrar os valores constitucionais que informam o processo.

É relevante a distinção de que o reconhecimento dessa conduta não guarda relação direta com o mérito da causa, mas sim com a higidez e a lealdade da via processual eleita. Logo, não há correlação entre o reconhecimento de eventual litigância de má-fé e o resultado final de mérito, e tampouco se admite que a inércia em apresentar os fatos novos no processo autorize a ocorrência de preclusão em relação a isso.

Ademais, demonstrou-se que a atuação do magistrado não deve ser meramente passiva, sendo recomendável que este, diante de situações processuais prolongadas ou marcadas por evidente dinamismo fático, intime as partes para manifestação quanto à eventual atualização dos elementos do processo. Essa iniciativa jurisdicional contribui não apenas para a obtenção de decisões mais justas e eficazes, mas também para prevenir abusos e assegurar a conformidade entre o provimento jurisdicional e a realidade dos fatos.

Por fim, conclui-se que o sistema processual vigente já dispõe de instrumentos normativos e princípios suficientemente robustos para exigir, das partes e do juízo, uma postura comprometida com a verdade processual atualizada. A ausência de previsão expressa não

impede a responsabilização por condutas omissivas, tampouco autoriza o uso estratégico do silêncio como forma de obtenção de vantagem indevida. O processo, enquanto instrumento constitucional de realização da justiça, exige lealdade substancial, transparência contínua e compromisso com a verdade dinâmica da vida.

REFERÊNCIAS

CARRADITA, André Luís Santoro. **Abuso de situações jurídicas processuais no código de processo civil**. 2013. 443 f. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 29.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 70, p. 179-188, out./dez. 2018.

ESPAÑA. **Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil**. BOE-A-2000-323. Publicado em «BOE» núm. 7, de 08/01/2000. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>. Acesso em 09/12/2024.

FARIA, Márcio Carvalho. **A Lealdade Processual na Prestação Jurisdicional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017. E-book. Disponível em <https://next-provi-ew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/132799441/v1/document/137210880/anchor/a-137210880>. Acesso em 04/12/2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 112.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil – CPC – Lei nº 41/2013**. Diário da República nº 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em 08/12/2024.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Processo 725/04**. Relator Benjamin Rodrigues, Data de publicação 30/11/2004. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/725-2004-880536975>. Acesso em 04/04/2025.

STJ. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 500.182/RJ**. Relator. Min. Luís Felipe Salomão, Data de julgamento 03/09/2009. Data de publicação 21/09/2009.

STJ. Quarta Turma. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 39.236/SP**. Relator. Min. Marco Buzzi, Data de julgamento 26/04/2016. Data de publicação 03/05/2016.

WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-avancado-de-processo-civil-vol1-ed-2022/1728397967>. Acesso em: 8 de Dezembro de 2024.

ZOTARELI, Daniel Menegassi. **A Regra da Correlação à Luz do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. E-book. Disponível em: <<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/242749579/v1/page/RB-3.9%20>>